



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 130/2011**

Memorando nº 364/2011/SCS/DNRC/JCDF

Processos JCDF nºs 11/076863-9 e 11/076862-0

INTERESSADA: Secretaria-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal

ASSUNTO: Transformação de Associação em Sociedade Empresária.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de dúvida suscitada pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, sobre arquivamento de Atas de Reunião de Associados para transformação de Associação em Sociedade Anônima, de interesse das pessoas jurídicas AESCO – Associação de Ensino Superior do Centro Oeste e Instituto IMP de Educação.

2. Aduz o Secretário-Geral que *“em apreciação do referido documento surgiu dúvida quanto à possibilidade de transformação de uma associação cuja razão de ser geralmente natureza ideal ou altruística, por uma sociedade mercantil que tem por finalidade exatamente o que se proíbe numa associação, distribuição de lucros entre os associados. Ao analisarmos as características dessas duas pessoas jurídicas de direito privado, notamos que apesar de se caracterizarem pelo elemento pessoal, elas diferenciam-se por vários aspectos. Nesse aspecto a Lei nº 8.934, de 1994 e a Instrução Normativa nº 88, de 2001 dispõe apenas sobre o arquivamento de atos de transformação de sociedade mercantis.”*.

3. Além das Atas de Transformação juntou-se aos processos os Estatutos Sociais das empresas interessadas.

4. Pretendem as requerentes arquivar na Junta Comercial Atas de Reunião de Associados em que deliberou-se pela transformação de Associações em Sociedades Anônimas.

5. Em primeiro lugar, é preciso verificar a legislação que disciplina a matéria.

6. Nos termos do art. 53 do Código Civil:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

7. Pode-se definir, portanto, associação como a entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica e constituída por um grupo de pessoas que objetivam um determinado fim não lucrativo, tais como, morais, literários, artísticos, em suma, finalidades não econômicas ou ideais. As associações são regidas por um contrato ou estatuto social, com ou sem capital.

8. As associações diferem das sociedades uma vez que esta última tem uma finalidade econômica, além de ser formada por um grupo reduzido de pessoas. De acordo com a definição do art. 981 do Código Civil *“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”*

9. O Código Civil, em seu art. 1.089, dispõe de forma clara que:

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

10. Portanto, o Código Civil só incide em caso de omissão da lei especial que, no caso, é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

11. A referida Lei dispõe sobre a transformação de uma Sociedade Anônima nos artigos 220 e seguintes.

12. A definição de transformação encontra-se no art. 220, da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

13. Como se vê, a transformação é admitida apenas entre os tipos de sociedade. Sucede que os “tipos” de sociedade (anônima, limitada, nome coletivo etc.) não se confundem com as “formas” da pessoa jurídica (fundação, associação e sociedades).

14. E como a Lei nº 6.404, de 1976 só cuida da transformação entre os tipos de sociedade, não há como se admitir a transformação entre as formas das pessoas jurídicas.

15. Em 19 de fevereiro de 2010, o MM. Juiz de Direito, Gustavo Henrique Bretas Marzagão, indeferiu o pedido de arquivamento de ata de assembleia geral extraordinária de transformação de Sociedade Anônima em Fundação de Direito Privado, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no Estado de São Paulo, Processo nº 100.09.348962-4, do qual destacamos:

O art. 2033, do Código Civil, ao contrário do que aduz o interessado, não incide na espécie em razão do disposto no art. 1089 que, repita-se, só autoriza a aplicação no caso de omissão da lei especial, o que não ocorre na hipótese porque regula de forma integral a transformação da Sociedade Anônima. Contudo, ainda que assim não fosse, também com base no Código Civil a transformação pretendida não seria possível.

É que o art. 2033 em momento algum autoriza a transformação entre as pessoas jurídicas arroladas no art. 44, do Código Civil. Apenas proclama sua incidência, desde logo, à operações que prevê. Eis a sua redação:

*“Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código”*

Tem a ver mais com a questão de direito intertemporal para esclarecer qual o diploma legal que regerá as alterações das pessoas jurídicas preexistentes ao Novo Código Civil.

Quando fala em transformação, fusão, incorporação e cisão refere-se, por óbvio, às pessoas jurídicas que as admitem, que são as sociedades. Tanto que, na parte em que cuida especificamente dessas alterações (art. 1113/1122), só as prevê entre as sociedades, o que também demonstra ser inviável a transformação entre as formas de pessoas jurídicas, como pretende o interessado.

Trata-se de clara opção do legislador que, atento às diferenças entre as pessoas jurídicas, só consentiu a transformação entre os tipos de sociedade. Assim, não há que se confundir opção legislativa com omissão.

Relembrem-se a propósito as características das pessoas jurídicas em exame. A sociedade resulta da união de esforços pessoais para a realização de fins comuns, objetivando o lucro, a fundação, a afetação de um patrimônio

para determinadas finalidades, reputadas relevantes pelo instituidor (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Vol. 2, Saraiva, 11ª Ed., pág. 13).

Não se pode olvidar, por fim, que na esfera administrativa da Corregedoria Permanente examinam-se apenas os aspectos extrínsecos do título recusado pelo Oficial do Registro Civil da Pessoa Jurídica, o que exclui a análise da conveniência da transformação em virtude dos fins almejados pelo interessado.

Em suma: não basta que a transformação seja oportuna ou mesmo desejada; é preciso, antes, que haja previsão legal autorizando-a.

16. Apenas para ilustrar, destacamos a manifestação da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, ao analisar ainda sob a égide do Código Civil anterior, na Solução de Consulta nº 7/2002, a transformação de fundação e associação em sociedade civil ou comercial com fins lucrativos, assim se manifestou:

Ementa: INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FUNDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE CIVIL OU COMERCIAL COM FINS LUCRATIVOS. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL. AVALIAÇÃO DE PATRIMÔNIO. É impossível juridicamente a transformação de instituição de ensino superior que adote a forma jurídica de fundação em sociedade civil ou comercial com fins lucrativos. Admite-se a transformação de instituição de ensino superior que adote a forma jurídica de associação civil e sociedade civil com fins lucrativos. Considerando que o art. 18 do Código Civil estabelece que a existência da pessoa jurídica se dá com o registro de seus atos no órgão competente, não é possível a transformação de associação civil em sociedade mercantil, visto que há que se promover a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e subsequente inscrição na Junta Comercial, constituindo-se, portanto, outra pessoa jurídica. Quando da transformação, os aportes de recursos efetuados por aquelas pessoas que detinham direitos pessoais e patrimoniais equivalentes aos de sócio devem ser imediatamente contabilizados como quotas de capital. Passando a entidade, anteriormente imune, a adotar a forma de sociedade civil ou comercial com fins lucrativos, seu patrimônio líquido, deve ser avaliado, conforme as disposições da legislação comercial (art. 17 da IN SRF nº 113, de 21 de setembro de 1998)...

17. José Edwaldo Tavares Borba é categórico ao afirmar que:

Não se verifica, na transformação, a extinção da sociedade para a criação de outra, porquanto a sociedade transformada representa a continuidade da pessoa jurídica preexistente, apenas com uma roupagem jurídica diversa.

Não ocorre, por conseguinte, o fenômeno da sucessão, pois que ninguém pode ser sucessor de si próprio; a sociedade permanece com todos os créditos e débitos anteriores exatamente porque eram e continuam sendo de sua responsabilidade. Os bens que constituem o patrimônio social não serão objeto de transmissão, uma vez que não mudaram de titular, cumprindo promover, nos registros de propriedade, uma mera averbação do novo nome da sociedade.

Os preceitos da lei das sociedades anônimas sobre transformação (arts. 220 e 222) aplicavam-se a todas as espécies societárias, não apenas à S.A. Com o novo Código Civil (arts. 1.113 a 1.115), as demais sociedades passam a contar com uma regulação própria, semelhante à da sociedade anônima.

18. Estabelece o art. 1.113 do atual Código Civil, ao tratar da transformação das sociedades, que:

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

19. Vê-se, portanto, que o artigo supra foi totalmente inspirado no artigo 220 da Lei das Sociedades Anônimas, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

20. Como se observa a transformação é admitida apenas entre os tipos de sociedades, portanto, é juridicamente impossível a transformação de instituições de ensino superior que adotam a forma jurídica de associações, em sociedades anônimas.

21. Isso posto, tendo em vista que se trata de pedido de arquivamento de atos sujeitos ao regime de decisão colegiada, recomendados, com fulcro no art. 23, inciso I do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que os referidos processos sejam distribuídos a uma das Turmas do Vocalato da Junta Comercial do Distrito Federal.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011.  
Sugiro o encaminhamento do presente à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de outubro de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de outubro de 2011.

João Elias Cardoso  
Diretor